

The Flashes of Death: Right to Die Worthily or Not?

As Intermitências da Morte: Direito de Morrer Dignamente ou Não?

Miquéias Lopes de Melo²
Maria do Socorro Siqueira da Silva³
Vanessa Kelly Gonçalves do Nascimento⁴
Rosália Maria Mourão Carvalho⁵

Data de Submissão: 02 mar. 2019.

Data de Aprovação: 30 maio 2019.

Data de Publicação: 15 jun. 2019.

ABSTRACT: During the assessment of the principles of human dignity, right to life and autonomy, we examined the concepts related to the intervention of death: euthanasia, orthothanasia, assisted suicide and dysthanasia, based on several lines of thought in the legal system. And in parallel to the work of José Saramago, we consider some prepositions of the collision between the right to life, the way the penal code approaches it and we list in this article the forms of dignified death.

Keywords: Dignified death. Right to life. Death intervention.

RESUMO: No decorrer da apreciação dos princípios da dignidade humana, direito à vida e autonomia, examinamos os conceitos relacionados à intervenção da morte: eutanásia, ortotanásia, suicídio assistido e distanásia, com base em diversas linhas de pensamento do ordenamento jurídico. E paralelamente a obra de José Saramago, consideramos algumas preposições da colisão entre o direito à vida, a forma como o código penal o aborda e elencamos no presente artigo as formas de morte digna.

Palavras-chaves: Morte digna. Direito à vida. Intervenção da morte.

INTRODUÇÃO

A partir da análise dos direitos e garantias assegurados na Constituição de 1988, dos direitos humanos e de outros preceitos legais, mostraremos a relação das formas consideradas como morte digna, não deixando de observar o que a ciência e a

tecnologia trazem sobre o assunto. Para uma melhor compreensão que o Direito faz sobre o assunto em questão e como deve continuar olhando para ele, utilizaremos a conexão entre o Direito e Literatura.

Observa-se, assim, o importante papel que a Literatura desempenha ao retratar, mesmo que às vezes de forma fantasiosa, a realidade que não é

1 **Atribuição CC BY:** Este é um artigo de acesso aberto e distribuído sob os Termos da *Creative Commons Attribution License*. A licença permite o uso, a distribuição e a reprodução irrestrita, em qualquer meio, desde que creditado as fontes originais.

2 **E-mail principal:** miqueiasx@hotmail.com. Bacharel em Direito do Centro Universitário Santo Agostinho-UNIFSA.

3 Bacharel em Direito do Centro Universitário Santo Agostinho-UNIFSA.

4 Bacharel em Direito do Centro Universitário Santo Agostinho-UNIFSA.

5 Orientadora do trabalho. Graduação em Licenciatura Plena em Letras pela Universidade Federal do Piauí (1999), Graduação em Direito pelo Instituto Camillo Filho (2006) e Mestrado em Letras pela Universidade Federal do Piauí (2007). Professora da Disciplina de Direito e Literatura no Centro Universitário Santo Agostinho-UNIFSA.

abordada explicitamente na sociedade. Daí a grande contribuição que a análise literária pode vir a proporcionar para o universo jurídico, levando a este um novo olhar interpretativo, em que a ficção dá lugar a realidade ao possibilitar que se faça uma reflexão sobre o modo como o ser humano se comporta e suas implicações dentro do direito. Especialmente quando se tem como base uma literatura riquíssima, tal como a obra que será analisada neste trabalho, o romance *As Intermitências da Morte*, do escritor José Saramago, que traz um grande estudo sobre o que vem a ser morte digna.

As *Intermitências da Morte* retratam a situação de um país onde a morte parou de matar as pessoas. Tudo começou no dia 1º de janeiro, mais exatamente à meia noite, no começo a população comemorou por ninguém morrer, mas isto não impedia que ficassem doentes, e em se tratando de casos terminais não tinham perspectiva de melhora tendo, assim, que viver sem poder usufruir da vida, isto é, possuíam uma vida de agonia, convivendo o tempo todo com a dor. Isto causou um colapso nas instituições que lidam com a morte, como as empresas funerárias, as seguradoras, o Estado, os asilos, entre outras. E com isso chegamos ao ponto central, para este trabalho, o modo como os interessados em morrer, a suas famílias e uma parte da população lidou com a situação. Isto é, encontrando uma forma de burlar a imortalidade que acometia o país, levando as pessoas que deveriam estar mortas para o outro lado da fronteira e enterrando-as de forma degradante.

A análise da primeira parte da obra, qual seja, ninguém morre no país, proporciona uma abordagem sobre o que vem a ser as formas de morte digna, tornando possível uma reflexão sobre o modo como o universo jurídico e a ciência discorrem sobre o tema. Portanto, com o presente trabalho objetivamos apresentar uma breve análise sobre os tipos de morte, bem como os direitos e garantias violados caso sejam utilizadas ou não essas formas e o que o ordenamento jurídico brasileiro e também de outros países aduzem sobre o tema, tendo em vista que em alguns casos a não utilização de uma dessas formas de morte pode ferir a dignidade da pessoa humana.

2 DIREITOS E GARANTIAS ASSEGURADOS NA CONSTITUIÇÃO DE 1988

Para entender os direitos e garantias assegurados na Constituição de 1988, precisamente

concentrados no artigo 5 (quinto), CF/88, precisa-se entender um pouco a história dos direitos humanos na era ditatorial - era antecessora da Constituição vigente no Brasil. Provavelmente podem-se gerar questionamentos quanto à ligação entre morte digna, os direitos humanos e a ditadura. Contudo, é de fácil compreensão que o maior dos princípios, é a vida, e para termos uma morte digna precisamos respeitá-la.

2.1 Direitos Humanos

Em abril de 1945, San Francisco estava cheio de otimistas e esperançosos, todos tinham um objetivo em comum, promover a paz e prevenir futuras guerras. A ideia dos organizadores era criar uma carta com eficácia mundial, tendo como proposta: "nós os povos das Nações Unidas estamos determinados a salvar as gerações futuras do flagelo da guerra, que por duas vezes na nossa vida trouxe incalculáveis sofrimentos à humanidade". Em 10 de dezembro de 1948, uma data para a história, os direitos humanos foram declarados como a Carta Magna internacional para toda a humanidade.

Ademais, esses direitos foram criados após a Segunda Guerra Mundial, contando um pouco da história percebemos o massacre à vida, à liberdade - de escolha, de fala, de ir e vir. Pessoas enterradas vivas, testes físicos para saber o limite do corpo humano, mortas das formas mais cruéis e inimagináveis, logo depois eram "descartadas" em valas - consideradas objetos - e ali apodreciam. Desumanidade tamanha jamais vista antes.

Contudo, conseguimos perceber por que os direitos humanos são tão respeitados. Criada após esse massacre, a Carta Magna internacional veio com o objetivo de dar esperança à humanidade que só conseguia ver trevas e de pôr fim a uma negação aos direitos existentes àquela época.

2.2 Ditadura militar no Brasil

O golpe militar ocorreu no governo do presidente João Goulart, na madrugada do dia 31 de março de 1964. Neste período da história, os direitos dos brasileiros foram amplamente desrespeitados, onde quem era contra o regime militar era incansavelmente perseguido e torturado, chegando a morrer em muitos casos. Os direitos humanos vigentes foram massacrados, e as garantias e dignidade humana foram jogadas por terra.

Pode-se fazer uma comparação daquela época como idade das trevas brasileira, a idade média

sufrida pelos brasileiros. Portanto, após vinte e um anos de sofrimento, veio a república novamente, criando uma nova Constituição que possui princípios e prerrogativas invioláveis que serão o assunto do nosso próximo tópico.

2.3 História da Constituição de 1988 e suas garantias

Como já foi visto anteriormente, já existiam os direitos humanos, com a ditadura eles apenas foram violados. Na volta da república vieram as garantias fundamentais, expressas e tipificadas, principalmente, no artigo 5 (quinto) da constituição federal:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

III - ninguém será submetido a tortura nem a tratamento desumano ou degradante;

Como se pode perceber, o direito à vida é um direito fundamental e inviolável, garantido a todo e qualquer ser humano antes mesmo do nascimento, esse preceito também nos remete ao direito a uma morte digna. De acordo com o Código Civil de 2002, é findada a vida, ou seja, é declarada a morte da pessoa física quando existe a parada cardiorrespiratória ou a morte encefálica declarada por médico. Ademais, antes a morte acontecia com a ausência dos batimentos cardíacos e outros sinais vitais. Hoje existe também a morte cerebral encefálica que passou a ser considerada com a finalidade de possibilitar a doação de órgãos para transplantes.

A dignidade da pessoa humana é um valor inerente ao homem, ou seja, são direitos e garantias fundamentais que já nascem com a pessoa física desde sua concepção. Na obra – *As Intermitências da Morte* – não foi observada a dignidade humana na hora da morte:

Com outra diferença, a de que o faz sem atender à beleza dos sítios e sem se preocupar em apontar no canhenho da operação as referências topográficas e orográficas que no futuro pudessem auxiliar os familiares chorosos e arrependidos da sua malfetria a encontrar a sepultura e

pedir perdão ao morto. (...) que o enterramento não cumpriu as formas prescritas para uma correcta inumação e que, como se tal caso fosse inédito, a sepultura não só não está identificada como com toda a certeza se lhe perderá o sítio quando cair a primeira bâtega forte e as plantas romperem tenras e alegres do húmus criador. (SARAMAGO, 2015, p.64, 65 e 68).

Na passagem citada, vemos que o direito ao sepultamento, que é um direito que varia de cultura para cultura, devia ser levado em consideração, uma vez que depois da morte os familiares sempre reverenciam seus entes queridos, e no livro, os mortos eram enterrados como indigentes em locais não identificados, o que fere a dignidade humana visto que esta não é observada apenas durante a vida, pois mesmo depois da morte o *de cuius* pode ter seus direitos resguardados por seu cônjuge ou seus herdeiros, caso sejam lesados indiretamente.

3 ANÁLISE DAS TERMINOLOGIAS EMPREGADAS NA INTERVENÇÃO DA MORTE

Ao longo dos anos a ciência e a tecnologia vêm trazendo novas perspectivas para a saúde mundial. Estudos, pesquisas e a cura para muitas doenças prolongam cada vez mais a vida e o processo de morrer. A morte é inerente à vida e ao ser humano e na maioria das vezes as pessoas não têm medo dela, mas medo de que o seu prolongamento possa trazer transtornos não só a si, mas também a sua família

O direito a uma morte digna se confronta com alguns direitos fundamentais como o direito a vida, a dignidade da pessoa humana e da autonomia. Se analisarmos esses direitos fundamentais em separado não poderemos realizar nenhum dos termos empregados na intervenção da morte, mas se levarmos em consideração o elemento volitivo que cada um tem em decidir se quer viver em estado vegetativo ou não, esses termos deverão ser analisados um a um, com base em um novo direito que surge do confronto a esses princípios, o direito de que todos devem ter uma morte digna.

Tendo em vista que a eutanásia, ortotanásia e as outras práticas colocarão fim no sofrimento de muitas pessoas que não tem mais expectativa de vida, mas em contrapartida estas têm direito de viver, Ronald Dworkin (2006, p.234) explana em sua obra o direito à liberdade que "obrigar uma pessoa a

morrer de um modo que agrada aos outros, mas que, a seu ver, contradiz a sua própria dignidade, é uma forma grave, injustificada e desnecessária de tirania".

Contudo, analisaremos algumas das terminologias empregadas nos discursos envolvidos na questão da terminalidade da vida e que tem gerado grande polêmica cada vez que um novo caso concreto surge.

3.1 Eutanásia

Eutanásia é um dos assuntos mais delicados e problemáticos do nosso tempo, ela envolve opiniões e doutrinas contrárias e a favor. A origem do termo vem da junção de duas palavras gregas EU (bom) + THANATOS (morte): boa morte, sem dor, tranquila, morte piedosa. Com base em seus estudos o autor José Afonso da Silva (2005, p.202) nos mostra que a eutanásia "refere-se à morte que alguém provoca em outra pessoa já em estado agônico ou pré - agônico com o fim de liberá-la de gravíssimo sofrimento em consequência de doença tida como incurável, ou muito penosa ou tormentosa". Já Diniz (2011, p.438), afirma em sua obra que a eutanásia é a "Deliberação de antecipar a morte de doente irreversível ou terminal, a pedido seu ou de seus familiares, ante o fato da incurabilidade de sua moléstia, da insuportabilidade de seu sofrimento e da inutilidade de seu tratamento". No livro podemos ver de forma clara a eutanásia quando o autor aduz que:

Algumas não quiseram ver no expediente de ir despejar o pai ou o avô em território estrangeiro senão uma maneira limpa e eficaz, radical seria um termo mais exacto, de se verem livres dos autênticos pesos mortos que os seus moribundos eram lá em casa. (SARAMAGO, 2015, p.48)

Nesta passagem, os cuidadores do idoso o levaram a morte e cometeram a eutanásia, tendo em vista que, a pedido deste e a fim de livrá-lo de seu sofrimento, foram deixá-lo no país onde a morte ainda existia, mas por outro lado, também o fizeram devido ao grande trabalho que o ente moribundo causava. E é por isso que a eutanásia é alvo de diversas críticas, pois para muitos, a legalização dela voluntariamente, permitida pelo paciente ou seu representante, também poderá acarretar a eutanásia involuntária, onde mesmo sem a permissão de ninguém se praticará a antecipação do

óbito. Outra posição defendida pelos contrários a eutanásia é o avanço da medicina, onde pessoas que hoje estão em estado grave, amanhã poderão obter chances de melhora.

Em nosso ordenamento jurídico, a eutanásia não aparece expressamente no código penal como crime e a pena computada a ela é reduzida, tendo em vista que ela é tratada como homicídio realizado devido à relevante valor moral.

Como os estudos para implantação de um novo Código Penal, este prevê em seu anteprojeto o crime de eutanásia impondo-lhe uma pena mínima de dois e máxima de quatro anos de reclusão, contemplando a ideia de não aplicar a pena analisando as circunstâncias do caso concreto, bem como levando em consideração laços de parentesco ou afeição pela vítima, como pode ser visto na passagem da obra citada acima.

3.2 Ortotanásia

A palavra ortotanásia é também derivada do grego e quer dizer: aquela morte que acontece no tempo certo. A ortotanásia é o termo utilizado para definir a morte sem sofrimento, ou seja, uma morte sem interferência de medicamentos ou tecnologias. Ela não retira a vida do paciente e não prolonga excessivamente sua vida.

Diferentemente da eutanásia passiva, a ortotanásia aplica-se ao paciente que já encontra-se em processo de morte e nada o que venha a ser feito por esse paciente, poderia alterar sua situação, já na eutanásia passiva o paciente não estaria em processo de morte e caso o médico se omitisse em receitar-lhe medicamentos, este seria responsável por seu óbito. Podemos vislumbrar na obra em:

Não morriam, não estavam vivos, o médico rural que os visitava uma vez por semana dizia que já nada podia fazer por eles nem contra eles, nem sequer injectar-lhes, a um e a outro, uma boa droga letal, daquelas que não há muito tempo teriam sido a solução radical para qualquer problema. (SARAMAGO, 2015, p.38 e 39)

Nesta passagem, vemos que os personagens já estão em processo de morte e que o médico nada mais podia fazer-lhes para recuperar a saúde e não quis usar medicamentos ou tecnologias para causar a morte dos pacientes a fim de não lhes causar uma morte com sofrimento.

No Brasil a ortotanásia não é considerada crime, mas o anteprojeto do novo Código Penal levantará mais segurança a respeito dessa questão, tendo em vista que essa prática ainda não é punível.

3.3 Suicídio assistido

O suicídio assistido ocorre quando uma pessoa não conseguindo concretizar sua vontade ou intenção de morrer, solicita assistência de outro indivíduo. O auxílio ao suicídio de outra pessoa pode ser feito por prescrição de altas doses de medicamentos ou através de persuasão ou encorajamento. Segundo José Roberto Goldim (2004) "em ambas as formas a pessoa que contribui para a ocorrência da morte da outra compactua com a intenção de morrer através da utilização de um agente causal", isto é, tem participação moral e também material no óbito daquela pessoa. Como exemplo traz a obra:

O Código Penal brasileiro tipifica o suicídio assistido em seu artigo 122 com pena de dois a seis anos de reclusão, se o suicídio for consumado, e de um a três anos, se a tentativa de suicídio ocasionar lesão corporal grave.

3.4 Distanásia

A distanásia ou obstinação terapêutica é a prática pela qual pretende - se prolongar e preservar a vida através de todos os meios disponíveis na medicina, mesmo que tais meios não obtenham resultado algum.

Segundo Leo Pessini (2004, p.20), a distanásia se opõe firmemente a eutanásia, pois "enquanto na eutanásia a preocupação maior é com a qualidade de vida remanescente ao paciente, na distanásia a tendência é se fixar na quantidade dessa vida e investir todos os recursos possíveis para prolongá-la ao máximo". E esta é a maior problemática existente, já que maior parte dos enfermos sem reais possibilidades de recuperação sofreriam por meses ou talvez anos sem chances de cura total e trariam transtornos e desgaste em toda a família, já que não poderia expressar sua vontade.

Segundo Maria Helena Diniz (2001, p. 507), "trata-se do prolongamento exagerado da morte de um paciente terminal ou tratamento inútil. Não visa prolongar a vida, mas sim o processo de morte".

A distanásia, se realmente acontece, é crime, contudo muitos médicos praticam-na em benefício do aumento de suas receitas, pois quanto mais

tempo o paciente vegetar em leitos de hospitais, maiores são os lucros. Não obstante esses casos há uma sutil diferença entre a distanásia e a real intenção do médico em curar o paciente. Mas quando a distanásia efetiva-se ela é degradante inclusive do ponto de vista dos direitos humanos. O ser humano tem direito de saber exatamente o que está acontecendo com ele para que ele próprio possa definir se quer ou não uma ortotanásia, por exemplo. Ou, por outro lado, se quer tentar um tratamento inútil e sofrer com a distanásia.

4 CÓDIGO PENAL BRASILEIRO E EUTANÁSIA E SUICÍDIO ASSISTIDO

No Brasil a eutanásia é tipificada como homicídio privilegiado pelo código penal.

Art.121. Matar alguém:

Pena - reclusão, de seis a vinte anos.

Caso de diminuição de pena:

§ 1º Se o agente comete o crime impelido por motivo de relevante valor social ou moral, ou sob o domínio de violenta emoção, logo em seguida a injusta provocação da vítima, o juiz pode reduzir a pena de um sexto a um terço.

Por outro lado, a morte assistida é considerada induzimento, instigação ou auxílio de alguém ao suicida, definido no Art. 122, diferente do Art. 121:

Art. 122 - Induzir ou instigar alguém a suicidar-se ou prestar-lhe auxílio para que o faça:

Pena - reclusão, de dois a seis anos, se o suicídio se consuma; ou reclusão, de um a três anos, se da tentativa de suicídio resulta lesão corporal de natureza grave.

Em regra, o ato é comissivo, ação, se a gente tiver a função garantidora e este se omitir, aquele responderá por prestar auxílio, ou seja, era sua função garantir o bem-estar do paciente. Contudo, só existe uma única forma que a legislação brasileira atualmente não pune, não caberá a punição se o doente absolutamente sozinho se matar, por iniciativa ou vontade própria. No caso de tentativa, também não será punido, pois o agente já tentou a pena máxima cabível a uma pessoa.

Em paralelo com a obra, podemos observar:

Nisto estávamos, nem para a frente, nem para trás, sem remédio nem esperança dele, quando o velho falou, que se chegue aqui alguém, disse, Quer água, perguntou uma das filhas, Não quero água, quero morrer, (...). As duas mulheres choravam, aí o meu querido pai, Ai o meu querido pai, e com as lágrimas ia-se-lhes a pouca força que ainda lhes restava. O pobre homem estava meio inconsciente, como se fosse já atravessando o primeiro umbral da morte. (...) agora o corpo pesava que parecia chumbo (...). A mãe do menino amparava pela última vez o filho morto no regaço do seu braço (...). Unindo as forças, o homem e as duas mulheres, ele dentro da cova, elas fora, uma de cada lado, fizeram descer devagar o corpo do velho, elas sustentando-o pelos braços abertos em cruz, ele amparando-o até que tocou o fundo. (...) o menino foi descido, arrumado ao lado do avô, mas ali não estava bem, um vultozinho pequeno, insignificante, uma vida sem importância (...). (SARAMAGO, 2015, p. 39, 42, 43 e 44).

Na citação acima, as filhas e o genro, se enquadrariam nos artigos 121 e 122, do Código Penal, respectivamente, por terem cometido o crime de homicídio contra a criança, uma vez que esta não sabia expressar sua vontade e por terem auxiliado o idoso a cometer suicídio, tendo em vista que o levaram para o outro lado da fronteira onde a morte ainda existia.

Todas as perguntas geram discussões e opiniões diversas, principalmente, na religião - a vida é uma dádiva divina -, filosofia, medicina, política ou social.

5 PAÍSES QUE AUTORIZAM A EUTANÁSIA OU A MORTE ASSISTIDA

O Código Penal uruguaio de 1934, lei 9.914, prevê o chamado homicídio piedoso: "Artículo 37.: *Los Jueces tiene La facultad de exonerar de castigo al sujeto de antecedentes honorables, autor de un homicidio, efectuado por móviles de piedad, mediante súplicas reiteradas de la víctima.*"

Portanto, o Uruguai foi o primeiro país do mundo a praticar a eutanásia, morte piedosa. Com a iniciativa do Uruguai, vários outros países foram impulsionados a seguir seu exemplo, como no caso da Holanda.

Diferente do Uruguai que dava aos juízes somente a faculdade de anular o crime, diante do

caso concreto, a Holanda foi o primeiro país do mundo a legalizar e regulamentar a prática da eutanásia, em 2001 alguns artigos do Código holandês foram alterados.

Ademais, outros países também começaram a aceitar eutanásia, como por exemplo, a Colômbia, a Suíça, os Estados Unidos da América – sendo que a decisão sobre a punição ou permissão vai variar em cada estado da federação.

Logo, como já vimos, no Brasil a eutanásia é ilegal, ou seja, é considerada crime, e além de crime é antiético pelo código de medicina. Em nossa pátria, portanto, existe o direito de autonomia - direito de poder fazer escolha aos seus direitos fundamentais. Sendo o maior de todos eles, a vida, possuindo, assim, várias terminologias ou formas para seu fim.

6 PAÍSES QUE AUTORIZAM A EUTANÁSIA OU A MORTE ASSISTIDA

Com o presente artigo, objetivamos demonstrar que todos têm o direito a uma morte digna. Dignidade essa que se reconhece pelo modo que cada indivíduo exerceu seus direitos, sua autonomia. Portanto, o direito a uma morte digna está diretamente relacionado aos valores morais e éticos que cada um tem a despeito de sua própria vida.

Primeiramente, buscou-se uma abordagem do universo jurídico sobre os princípios e garantias fundamentais ligados a morte digna, fazendo um paralelo entre a Constituição Federal brasileira de 1988 com os direitos humanos e a Constituição de outros países como o Uruguai e Holanda. Trazendo a diferença entre a legalidade da prática da eutanásia e de outras formas de terminalidade da vida entre o código penal brasileiro e outras legislações estrangeiras.

Em seguida, diferenciamos os diversos métodos de interferência da morte tais como a eutanásia, ortotanásia, distanásia e suicídio assistido em confronto com os princípios constitucionais como: o direito à vida, princípio da dignidade da pessoa humana e autonomia. E analisamos que a colisão desses princípios refletiu no direito a uma morte digna.

Contudo, utilizando a obra para fazer uma equiparação entre os diversos métodos de interferência da morte e o modo como são abordados nela, José Saramago nos leva a uma seara de reflexões do ponto de vista humanitário sobre como tratamos aqueles que não têm mais expectativa de vida. Será que estamos respeitando a

vontade daquela pessoa que por toda a vida prezou pela qualidade desta? Ou simplesmente estamos mantendo-as vivas e negando seu direito a morte digna por medo do sofrimento que a perda dessa

pessoa nos trará? Esses e outros questionamentos nos instigam a repensar até onde vai o direito a morte digna em confronto com outros direitos e princípios moralmente estabelecidos.

REFERÊNCIAS

BRASIL. **Código civil**. 20.ed. Curitiba: Juruá, 2009.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. 41. ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

BRASIL. Decreto-Lei n. 2.848, de 7 de dezembro de 1940. **Institui o Código Penal**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del2848compilado.htm>. Acesso em 8 de maio de 2016.

CASTRO, Celso, **O golpe de 1964 e a instauração do regime militar**. Disponível em: <<http://cpdoc.fgv.br/producao/dossies/FatosImagens/Golpe1964>> Acesso em 8 de maio de 2016.

DINIZ, Maria Helena. **O estado atual do biodireito**. São Paulo: Saraiva, 2001.

D'URSO, Luiz Flávio Borges. **A eutanásia no Brasil**. Disponível em: <<http://www.egov.ufsc.br/portal/sites/default/files/anejos/11515-11515-1-PB.htm>>. Acesso em 10 de maio de 2016.

DWORKIN, Ronald. **O direito à liberdade**. São Paulo: Martins Fontes, 2006.

GOLDIM, José Roberto. **Suicídio Assistido**. 2004. Disponível em: <<https://www.ufrgs.br/bioetica/suicass.htm>>. Acesso em 10 de maio de 2016.

MENDES, Filipe Pinheiro. **A tipificação da eutanásia no Projeto de Lei nº 236/12 do Senado Federal (novo Código Penal)**. 2012. Disponível em: <<http://www.egov.ufsc.br/portal/conteudo/tipifica%C3%A7%C3%A3o-da-eutan%C3%A1sia-no-projeto-de-lei-n%C2%BA-23612-do-senado-federal-novo-c%C3%B3digo-penal>>. Acesso em 25 de abril de 2016.

MOLINARI, Mario. **Eutanásia: análise dos países que permitem**. 2014. Disponível em:

<<http://mariomolinari.jusbrasil.com.br/artigos/116714018/eutanasia-analise-dos-paises-que-permitem>> Acesso em 2 de maio de 2016.

NAVARO, Roberto. **Quais foram as torturas utilizadas na época da ditadura militar no Brasil?**. 2011. Disponível em:

<<http://mundoestranho.abril.com.br/materia/quais-foram-as-torturas-utilizadas-na-epoca-da-ditadura-militar-no-brasil>>. Acesso em 28 de abril de 2016.

PESSINI, Leo. **Eutanásia: Por que abreviar a vida?** São Paulo: Edições Loyola, 1ªed, 2004.

RIBEIRO, Graça Barbosa. **Inquérito indica que portugueses admitem o suicídio assistido**. 2012. Disponível em: <<https://www.publico.pt/sociedade/noticia/inquerito-indica-que-portugueses-admitem-o-suicidio-assistido-1575642>>. Acesso em 10 de maio de 2016.

RODRIGUES, Lucas De Oliveira. **"Eutanásia"; Brasil Escola**. Disponível em: <<http://brasilecola.uol.com.br/sociologia/eutanasia.htm>>. Acesso em 6 de maio de 2016.

SARAMAGO, José. **As Intermitências da morte**. São Paulo: Editora Schwarcz S.A., 1ªed, 2005.

SILVA, Jose Afonso da. **Curso de Direito Constitucional Positivo**. São Paulo: Malheiros Editores, 22ed, 2010.

URUGUAY, Lei 9414, de 29 de junho de 1934, Código Penal. Disponível em: <<https://www.impo.com.uy/bases/codigo-penal/9155-1933>>. Acesso em 8 de maio de 2016.

WOLANIUK, Emerson. **Pelo direito de uma morte digna**. 2013. Disponível em: <<https://academiamedica.com.br/pelo-direito-de-uma-morte-digna/>>. Acesso em 4 de maio de 2016.

How to cite (ABNT)

MELO, Miquéias Lopes de; SILVA, Maria do Socorro Siqueira da; NASCIMENTO, Vanessa Kelly Gonçalves do; CARVALHO, Rosália Maria Mourão. The Flashes of death: right to die worthily or not? **JOSSHE: Journal of Social Sciences, Humanities and Research in Education**. v. 2, n. 1, p. 18-24, jan.-jun., 2019.